



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15672/12

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Cláudio Gervásio Furtado Neto e outros

Advogados: Dr. Fábio Venâncio dos Santos e outros

Interessada: Maria Carmonise de Macêdo Teixeira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Falecimento da servidora aposentada – Perda superveniente de objeto – Inexistência de matéria a ser analisada – Enquadramento de acordo com o disciplinado no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil – Exame da pensão em autos específicos. Extinção do processo sem resolução do mérito. Determinação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 04056/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Sra. Maria Carmonise de Macêdo Teixeira, matrícula n.º E19085, que ocupava o cargo de Professora PA, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cuité/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Marcos Antônio da Costa e Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *EXTINGUIR* o processo sem julgamento do mérito.
- 2) *DETERMINAR* a anexação de reprodução de cópia do presente caderno processual aos autos do Processo TC n.º 13550/15, objetivando subsidiar o exame do referido feito.
- 3) *ORDENAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 22 de outubro de 2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15672/12

Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro no Exercício da Presidência

Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro Substituto – Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15672/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Sra. Maria Carmonise de Macêdo Teixeira, matrícula n.º E19085, que ocupava o cargo de Professora PA, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cuité/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 72/73, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 4.593 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 66 anos de idade; c) a fundamentação do feito foi o art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 70/2012; e d) o ato foi exarado pelo Prefeito Municipal, quando deveria ter sido editado pelo Instituto de Previdência da Comuna, através do seu representante legal.

Em seguida, os técnicos da DIAPG concluíram pela necessidade de chamamento do Chefe do Poder Executivo do Município de Cuité/PB e do então Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores da referida Comuna, devendo o primeiro tornar sem efeito a Portaria n.º 222/2007 e o segundo, além de editar e publicar novo ato de inativação com a modificação de sua fundamentação legal, apresentar ao Tribunal o laudo elaborado por junta médica oficial do município, a certidão única de tempo de contribuição, as fichas financeiras, a legislação que prevê as parcelas incorporáveis e os cálculos do benefício.

Processadas as devidas citações, fls. 75/77, 84, 88/89 e 92, o antigo gestor do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, deixou o prazo transcorrer *in albis*, enquanto a Chefe do Poder Executivo, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, apresentou defesa, fls. 79/81, onde alegou, resumidamente, que a Portaria n.º 222/2007 foi devidamente revogada, concorde documentação encartada ao feito, e que as demais medidas requeridas pelos analistas da Corte de Contas eram de competência da entidade securitária local.

Remetido o álbum processual à DIAPG, os seus especialistas emitiram relatório, fls. 95/96, destacando que a Alcaidessa tornou sem efeito a Portaria n.º 222/2007. No entanto, sugeriram a fixação de prazo para que a Prefeita de Cuité/PB apresentasse a Portaria n.º 909/2013 devidamente publicada em periódico de imprensa oficial, bem como para que o administrador do instituto de previdência municipal adotasse as providências necessárias no sentido de corrigir as máculas apontadas no relatório inicial, fls. 72/73.

Após a anexação de documentos pelo antigo e pela atual Presidente do IMPSEC, respectivamente, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, fls. 97/119, e Sra. Halina Helinskia Santos Araújo, fls. 121/123, os inspetores da DIAPG elaboraram relatório, fls. 125/126, onde sugeriram a notificação da Alcaidessa para apresentação da publicação da Portaria n.º 909/2013, que tornou sem efeito a Portaria n.º 222/2007, bem como da gestora da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15672/12

entidade securitária municipal para edição de novo ato, revogando a Portaria n.º 116/2014 e concedendo aposentadoria por invalidez para a ex-servidora. Ademais, pugnaram pelo encaminhamento de cópia dos cálculos proventuais, feitos de acordo com a última remuneração do cargo, conforme a fundamentação do art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003, com a redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, em que pese o entendimento dos peritos deste Pretório de Contas, fls. 125/126, verifica-se a inexistência de objeto a ser apreciado, haja vista o falecimento da aposentada, Sra. Maria Carmonise de Macêdo Teixeira, no dia 30 de março de 2015, concorde atesta a certidão anexa aos autos do Processo TC n.º 13550/15, fl. 25, que trata da pensão concedida ao Sr. Sebastião Teixeira Sobrinho, viúvo da referida servidora.

Por conseguinte, o presente processo deve ser extinto sem resolução do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB c/c o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil – CPC, respectivamente, *verbatim*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I – (...)

IV – quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1) *EXTINGA* o processo sem julgamento do mérito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15672/12

2) *DETERMINE* a anexação de reprodução de cópia do presente caderno processual aos autos do Processo TC n.º 13550/15, objetivando subsidiar o exame do referido feito.

3) *ORDENE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Em 22 de Outubro de 2015



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO